

JULGAMENTO RECURSAL

Pregão Eletrônico - 2402.01/2026-SRP
Processo Administrativo nº 00006.20251103/0001-46



OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES, A FIM DE ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES DE SAÚDE, VINCULADAS A SECRETARIA DE SAÚDE DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTE: PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.485.574/0001-71, com sede social na Av. Capitão Hugo Bezerra, nº 181, bairro Barroso, no município de Fortaleza - CE, CEP 60.862-730, neste ato representada pelo Sr. José Rufino Neto, inscrito no CPF sob nº 456.691.633-20, na condição de representante legal.

CONTRARRAZOANTE: AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.607.801/0001-80, com sede social na Rua B do Loteamento Cajazeiras, nº 140, no bairro/distrito Cajazeiras, no município de Fortaleza/CE, CEP: 60.864-465, neste ato representada pelo Sr. Leandro José Vieira Soares, inscrito no CPF sob nº 931.736.283-49, na condição de representante legal.

1. DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

O pregoeiro da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA e contrarrazão apresentada pela empresa AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, com base no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o atendimento do requisito da tempestividade.

2. DA BREVE INTRODUÇÃO





Trata-se de contrarrazões apresentadas pela empresa **AGIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA** em face do recurso administrativo interposto pela empresa **PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA**, cuja insurgência recursal restringiu-se aos Lotes 02 e 09 do Pregão Eletrônico nº 2402.01/2026-SRP.

Em síntese, a contrarrazoante sustenta a regularidade de sua documentação e requer a reforma da decisão que culminou em sua inabilitação nos referidos lotes.

As contrarrazões foram apresentadas tempestivamente, razão pela qual são conhecidas e passam à apreciação desta Administração.

3. DO MÉRITO

Antes mesmo da análise aprofundada das alegações deduzidas pela recorrente e pela contrarrazoante, a Administração procedeu à reavaliação global dos acontecimentos ocorridos durante a condução do certame, especialmente no que diz respeito aos Lotes 02 e 09.

Verificou-se que tais lotes foram objeto de sucessivas discussões administrativas ao longo da fase externa da licitação, envolvendo recursos, revisões de atos administrativos, reanálises procedimentais e questionamentos técnicos relacionados à documentação apresentada pelos licitantes, circunstâncias que contribuíram para a ampliação da controvérsia e para o prolongamento da definição definitiva dos resultados desses lotes.

Embora a presente controvérsia tenha sido instaurada a partir do recurso administrativo interposto pela empresa **PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA** em face da habilitação da empresa **AGIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA** nos Lotes 02 e 09, verificou-se que os reflexos das discussões ultrapassaram a fase específica de habilitação, alcançando diversos atos subsequentes praticados durante o processamento desses lotes.





Com efeito, eventual retomada da discussão recursal exigiria o retorno ao status quo ante do procedimento, com a desconstituição de atos administrativos sucessivamente praticados ao longo da condução dos Lotes 02 e 09. Importa destacar que esse retorno não se limitaria à simples revisão da decisão que culminou na inabilitação da empresa **AGIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA**, mas alcançaria momento anterior do certame, retroagindo à fase que antecedeu a própria disputa de lances dos referidos lotes, onde tiveram início as circunstâncias e questionamentos que, ao longo do procedimento, culminaram nas controvérsias atualmente submetidas à apreciação administrativa.

Nessa perspectiva, a recomposição integral da situação anterior demandaria a revisão de sucessivos atos procedimentais já praticados, comprometendo a estabilidade dos trabalhos administrativos e criando ambiente propício ao surgimento de novos questionamentos, recursos e impugnações, com potencial para ampliar ainda mais a duração do procedimento licitatório e retardar a satisfação da necessidade administrativa que motivou a contratação.

Além disso, a Administração identificou oportunidade de aperfeiçoamento dos artefatos de planejamento que embasaram os Lotes 02 e 09, especialmente quanto ao detalhamento das especificações técnicas dos itens, critérios de aceitação dos produtos e demais elementos que orientam a formulação das propostas e a análise documental dos licitantes.

Nesse contexto, mostra-se mais conveniente e vantajoso para o interesse público promover a revogação dos Lotes 02 e 09, com o consequente retorno destes ao setor de planejamento para revisão e aprimoramento das especificações e condições da futura contratação, possibilitando a republicação do certame exclusivamente em relação aos itens integrantes dos referidos lotes.





A medida adotada revela-se apta a proporcionar maior segurança jurídica, ampliar a objetividade do julgamento das futuras propostas, reduzir potenciais divergências interpretativas e fortalecer os princípios da competitividade, da isonomia, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Igualmente, a solução mostra-se benéfica aos licitantes interessados, inclusive à empresa **AGIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA** e à empresa **PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA**, uma vez que a futura republicação dos Lotes 02 e 09 permitirá a realização de nova disputa em condições renovadas, assegurando a todos os participantes a oportunidade de concorrer novamente em ambiente procedimental mais claro, objetivo e juridicamente estável.

Diante desse cenário, e considerando a superveniência de razões de interesse público devidamente motivadas, conclui-se que a revogação dos Lotes 02 e 09 constitui a medida mais adequada para a preservação da eficiência administrativa e para a consecução do interesse público, restando prejudicada a análise do mérito das alegações apresentadas no recurso administrativo e nas respectivas contrarrazões, em razão da perda superveniente de seu objeto.

4. DA DECISÃO

Assim, à luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.485.574/0001-71, e das contrarrazões da empresa **AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA** no Pregão Eletrônico - 2402.01/2026-SRP, reconhecendo como tempestivas as peças recursais, para, no mérito, decidir:





a) DECLARAR PREJUDICADA a análise do mérito do recurso administrativo interposto pela empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA e das respectivas contrarrazões, em razão da perda superveniente de objeto;

b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos à autoridade competente para análise e deliberação acerca SUGESTÃO de revogação dos Lotes 02 e 09 do certame, nos termos da Lei nº 14.133/2021;

c) INFORMAR aos interessados que a presente decisão de revogação dos Lotes 02 e 09 poderá ser objeto de recurso administrativo, nos termos do art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, devendo eventual manifestação ser apresentada na forma e prazo previstos na legislação e no instrumento convocatório;

d) DETERMINAR o retorno dos referidos lotes ao setor de planejamento competente para revisão, aperfeiçoamento e eventual adequação das especificações técnicas e demais elementos necessários à contratação;

e) DETERMINAR que, concluídas as adequações pertinentes, sejam adotadas as providências necessárias à republicação dos Lotes 02 e 09, oportunizando nova disputa em condições que ampliem a segurança jurídica, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 10 DE JUNHO DE 2026.


PAULO COSTA SANTOS
Pregoeiro do Município de Acaraú

